



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, no caso de \$01 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 937, cedendo à Junta de Paróquia de Pero Soares, a título de arrendamento, o presbitério da respectiva freguesia.

Ministério do Fomento:

Portaria n.º 249, permitindo na Bólsa do Pôrto as operações de contado, suspensas pelo decreto n.º 797, de 25 de Agosto.

Decreto n.º 938, aprovando o regulamento dos desastres no trabalho.

Regulamento a que se refere o supracitado decreto.

Decreto n.º 939, suspendendo temporariamente os prazos estabelecidos para a apresentação dos pedidos de pagamento de anuidades de patentes de invenção.

Repartição do Trabalho Industrial

DECRETO N.º 938

Usando da faculdade que me confere a lei n.º 275 de 8 de Agosto último, e tendo em atenção proporcionar ao pessoal assalariado melhores garantias do que as que actualmente disfruta, em vista da deficiente regulamentação da lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, sobre os desastres no trabalho:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, aprovar o regulamento dos desastres no trabalho, que faz parte integrante deste decreto.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das mais Repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 9 de Outubro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

Regulamento dos desastres no trabalho

Artigo 1.º No presente regulamento a palavra «patrão» significará aquele que tem ao seu serviço pessoal assalariado, quer sejam as administrações, direcções ou repartições do Estado ou os serviços dele dependentes, quer os proprietários, gerentes ou empresas que exploram um ramo industrial ou comercial, compreendido no artigo 1.º da lei n.º 83 de 24 de Julho de 1913; a palavra «operário» significará o pessoal assalariado, compreendendo os empregados, que trabalhe em qualquer dos ramos industriais ou comerciais compreendidos no referido artigo 1.º; a palavra «sinistrado» significará o operário que fôr vítima dum desastre no trabalho, qualquer que seja a importância da lesão sofrida; os termos «tribunais especiais de árbitros» designarão os tribunais especiais de árbitros avindores, a que se refere o artigo 22.º da lei citada.

Art. 2.º Os empreiteiros são responsáveis, tendo porém em vista o disposto no artigo 4.º da lei n.º 83, pelos desastres de que sejam vítimas os operários ou empregados menores de dezasseis anos, e os aprendizes, se estes, não cumprindo as ordens e instruções dadas pelos primeiros, obedecerem no entanto às dos operários sob cujas ordens imediatas servirem.

Art. 3.º Nos trabalhos de construção civil e noutros de natureza análoga, não considerados patrões, para os efeitos e responsabilidades marcadas na lei n.º 83:

a) O Estado ou os corpos administrativos, quando exercem fiscalização técnica nas obras por agentes seus;

b) O proprietário, quando as obras forem executadas de sua conta ou por administração directa, sendo o mestre de obras apenas encarregado de dirigir os trabalhos;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Eclesiásticos

1.ª Repartição

DECRETO N.º 937

Sob proposta do Ministro da Justiça, e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Paróquia Civil de Pedro Soares, do concelho e distrito da Guarda, seja cedido, a título de arrendamento, o presbitério da respectiva freguesia, para ali se estabelecer a escola oficial mixta de ensino primário, e a residência da sua professora, mediante a renda anual de 4\$, que será paga pela dita Junta de Paróquia Civil à Comissão Central de Execução da citada lei, por intermédio da comissão sua delegada no supramencionado concelho, ficando a cessionária o encargo de quaisquer impostos e prémio de seguro, bem como todas as despesas de adaptação e conservação.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 9 de Outubro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

PORTARIA N.º 249

Atendendo ao que lhe foi representado pela Associação Comercial do Pôrto: manda o Governo da República Portuguesa que sejam permitidas as operações de contado na Bólsa do Pôrto, suspensas em virtude do decreto de 25 de Agosto último.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 9 de Outubro de 1914.—O Ministro do Fomento, *João Maria de Almeida Lima*.

c) O empreiteiro, quando dirigir e fizer executar as obras de sua conta, par um preço de conjunto ou por unidade de trabalho, recebendo o pagamento respectivo do proprietário.

Art. 4.º O patrão é obrigado, sob pena de multa que poderá elevar-se de \$10 a 3\$, a ter afixado, em sítio conveniente e bem visível, um extracto da lei n.º 83 e do presente regulamento, na parte que diz respeito às garantias do pessoal operário, e às obrigações impostas aos patrões.

§ único. No caso de reincidência, a multa poderá subir a 10\$.

Art. 5.º O patrão deverá dispor o serviço por forma que as ferramentas e aparelhos de segurança estejam bem patentes no local dos trabalhos, e à disposição dos operários ou empregados, sob pena de multa que poderá atingir 3\$.

Art. 6.º O patrão deverá tomar as providências convenientes para que os trabalhos sejam efectuados pelo pessoal para elles indispensável, sob pena de multa que poderá subir a 2\$.

Art. 7.º O cônjuge a que alude a alínea a) do artigo 5.º da lei n.º 83 é a mulher.

Art. 8.º O patrão fica isento de responsabilidade:

1.º Quando o desastre ocorrer em local onde o sinistrado não desempenhava as suas funções.

2.º Quando o desastre succeder em virtude de cataclismos, tais como fenómenos sísmicos, inundações, tempestades, e em geral acontecimentos de natureza semelhante, que forem considerados casos de força maior.

3.º Quando se derem as circunstâncias indicadas no artigo 17.º da lei n.º 83.

Art. 9.º As companhias de seguros anónimas e de responsabilidade limitada, de que trata a lei n.º 83, serão constituídas e autorizadas nos termos do decreto n.º 182, de 24 de Outubro de 1913.

Art. 10.º Os patrões podem transferir para as sociedades mútuas de patrões ou para companhias de seguros, constituídas nos termos do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907, todas as responsabilidades que lhes competem pela lei n.º 83, incluindo as despesas com funerais, nas condições do artigo 16.º da mesma lei.

§ 1.º Quando os patrões tiverem transferido os seus encargos para qualquer companhia, sociedade ou associação nos termos da lei, todas as citações, intimações, notificações ou contra-fés serão feitas a estas companhias, sociedades ou associações, desde que o pretendido responsável declare por escrito que tem o seu pessoal seguro em qualquer delas.

§ 2.º As falsas declarações sobre a declinação da responsabilidade, para um seguro que não tenha existência, serão punidas com a multa de 5\$ pela primeira vez, e de 10\$ por cada reincidência.

Art. 11.º Os tribunais especiais de árbitros, a que se refere o artigo 22.º da lei n.º 83, serão constituídos:

a) Por delegados dos patrões por elles eleitos ou pelas respectivas associações de classe, onde existirem;

b) Por delegados dos operários, eleitos pelas respectivas associações de classe;

c) Por delegados da classe médica, eleitos pela sua associação e, na sua falta, pelos médicos da localidade;

d) Por delegados ou representantes das companhias de seguros ou sociedades mútuas, quando organizadas nos termos da lei n.º 83.

§ 1.º As eleições dos delegados indicados na alínea a) serão feitas nas sedes das respectivas associações de classe, ou, quando as não houver, nos edificios onde funcionam as câmaras municipais.

§ 2.º As dos delegados de que trata a alínea b), realizar-se hão na sede das associações de classe, e também, quando estas não existam, nos edificios das câmaras municipais.

§ 3.º As dos delegados médicos far-se hão nas sedes das associações das suas classes e, na sua falta, nos edificios das câmaras municipais.

§ 4.º Para as eleições a realizar nas câmaras municipais, a convocação será feita pelo seu presidente.

§ 5.º Nas cidades de Lisboa e Porto cada tribunal será constituído por:

Três representantes das companhias de seguros ou sociedades mútuas, quando organizadas para o fim que se tem em vista.

Três representantes da classe médica.

Seis delegados dos patrões.

Seis delegados dos operários.

E outros tantos suplentes.

Nas outras localidades por:

Um representante das companhias ou sociedades acima mencionadas.

Um médico.

Quatro delegados dos patrões.

Quatro delegados dos operários.

E outros tantos suplentes.

Art. 12.º As eleições serão válidas por cinco anos.

Art. 13.º Os presidentes e vice-presidentes dos tribunais especiais de árbitros serão escolhidos pelo Governo de entre os membros do mesmo tribunal.

§ único. Todos os vogais dos tribunais especiais de árbitros tem voto deliberativo.

Art. 14.º Nos tribunais especiais de árbitros, quando os litigantes de cada classe sejam representados por mais de dois indivíduos, os casos da especialidade serão julgados por dois representantes de cada uma das classes. Em todos os que forem de carácter geral o tribunal funcionará em sessão plena.

Art. 15.º O Conselho de Seguros, de que trata o decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907, escolherá, sob proposta das respectivas câmaras municipais, os funcionários administrativos que servirão de escrivães, e bem assim os que servirão de oficiais de diligência, a quem o Conselho fixará a gratificação que se lhes deverá abonar.

Art. 16.º O patrão ou o responsável pelos trabalhos que se encontrar no local onde se der qualquer desastre, é obrigado a prestar ao sinistrado os primeiros socorros médicos e farmacêuticos e a assegurar-lhe o seu cómodo transporte até o pósto de socorro mais próximo.

Art. 17.º Nas empresas, instituições ou indústrias particulares, incluindo os serviços de carga e descarga e de estiva a bordo, com excepção das previstas no artigo 23.º, sempre que se dê um desastre, cujo sinistrado tenha direito a assistência clínica, medicamentos e indemnizações consignadas na lei n.º 83, o patrão ou seu representante participará o caso ao respectivo juiz de paz no prazo de quarenta e oito horas, enviando-lhe em duplicado uma participação do desastre, segundo o modelo anexo a este decreto.

§ 1.º Os sinistrados ou as pessoas de sua família também poderão, por seu lado, fazer aquela participação, segundo o mesmo processo.

§ 2.º A falta de cumprimento desta disposição por parte do patrão ou do seu representante será punida com a multa de 1\$ a 5\$, que, no caso de reincidência, subirá a 10\$.

Art. 18.º O juiz de paz chamará a uma conciliação o patrão e o sinistrado ou o seu representante, lavrando um auto de conciliação ou de não conciliação, e remetendo este último ao tribunal especial de árbitros.

Art. 19.º Em qualquer dos casos, o juiz de paz enviará cópia do auto e o duplicado da participação ao chefe da respectiva circunscrição dos serviços técnicos da indústria ou mineira, conforme os casos.

Art. 20.º A correspondência do juiz de paz com os chefes das circunscrições dos serviços técnicos da in-

dústria ou mineiras e com os tribunais especiais de árbitros, assim como a destes com o Tribunal da Relação, e reciprocamente, será considerada oficial e isenta de franquia postal.

Art. 21.º Nas administrações, direcções e repartições do Estado ou nos serviços d'ele dependentes, compete aos respectivos administradores, directores ou chefes, lavrar o respectivo auto de conciliação ou de não conciliação, remetendo este último, no caso de haver reclamações, ao tribunal especial de árbitros, e devendo enviar em qualquer dos casos uma cópia do mesmo auto, e uma participação do desastre, conforme o modelo anexo a este decreto, à Direcção Geral do Comércio e Indústria.

§ único. As capitánias dos portos competem as mesmas atribuições que aos funcionários mencionados neste artigo, com respeito aos inscritos marítimos.

Art. 22.º Nos corpos administrativos competem aos seus presidentes as atribuições dos administradores, directores ou chefes, consignadas no artigo 21.º

Art. 23.º Nas instituições particulares, junto das quais haja representação do Estado para qualquer género de fiscalização, competem aos respectivos representantes as atribuições do juiz de paz consignadas nos artigos 18.º e 19.º, e devendo enviar em qualquer dos casos a cópia do respectivo auto e uma participação do desastre, conforme o modelo anexo, à Direcção Geral do Comércio e Indústria.

Art. 24.º Quando o chefe da circunscrição dos serviços técnicos da indústria ou mineira, a autoridade administrativa ou o juiz de paz tenham conhecimento da ocorrência de qualquer desastre a que seja applicável a lei n.º 83, e que lhes não tenha sido participada, participarão imediatamente o facto ao tribunal especial de árbitros, que applicará aos infractores as multas consignadas no § 2.º do artigo 17.º

§ único. Os chefes das circunscrições dos serviços técnicos da indústria ou mineiras darão igualmente conhecimento, aos tribunais especiais de árbitros, das infracções aos artigos 4.º, 5.º e 6.º do presente decreto, para applicação das respectivas multas.

Art. 25.º Sempre que uma reclamação não seja devidamente cuidada pelo juiz de paz, ou pela entidade a quem, pelos artigos 21.º, 22.º e 23.º, compete tomar conta do caso, pode o sinistrado ou o seu representante apresentar directamente a sua reclamação ao tribunal especial de árbitros.

§ único. Neste caso será applicada ao juiz de paz, pelos meios judiciais competentes, a multa a que se refere o § 2.º do artigo 17.º ou o facto comunicado pelo tribunal à autoridade de que imediatamente depender aquele que devia fazer a applicação da lei, para que sofra a devida penalidade.

Art. 26.º Quando tenha havido qualquer desastre a que seja applicável a lei n.º 83; e que o juiz de paz ou a entidade a quem, pelos artigos 21.º, 22.º e 23.º, compete tomar conta do caso, não tenha enviado a cópia do auto e a participação do desastre ao chefe da respectiva circunscrição dos serviços técnicos da indústria ou mineira ou à Direcção Geral do Comércio e Indústria, segundo os casos previstos neste decreto, será o facto participado ao tribunal especial de árbitros pelo chefe da circunscrição dos serviços técnicos da indústria ou mineira, ou pelo director geral do comércio e indústria, logo que d'ele tenham conhecimento.

§ único. Neste caso será applicada ao juiz de paz, pelos meios judiciais competentes, a multa a que se refere o § 2.º do artigo 17.º, ou o facto comunicado pelo tribunal à autoridade de que imediatamente depender aquele que devia fazer a applicação da lei, para que sofra a devida penalidade.

Art. 27.º Quando o caso estiver affecto ao tribunal es-

pecial de árbitros, e este o julgar necessário, o chefe da circunscrição dos serviços técnicos da indústria ou mineira respectiva procederá a um inquérito para a solução das dúvidas que lhes forem apresentadas por aquele tribunal, dentro do prazo que lhe for fixado pelo director geral do comércio e indústria ou das obras públicas e minas, conforme os casos.

Art. 28.º A identidade do sinistrado poderá provar-se, na falta doutros meios, por duas testemunhas de reconhecida idoneidade.

Art. 29.º Antes do julgamento, o tribunal fixará o valor da causa, quando não tiver sido anteriormente determinado, ou não haja acêrca d'ele acôrdo das partes.

Art. 30.º Participada a ocorrência, ouvidas as partes e prestados ao tribunal todos os esclarecimentos necessários, proferirá este a sua decisão, sendo o julgamento em sessão pública.

§ 1.º No julgamento poderá o patrão fazer-se representar pelo mestre ou capataz do seu serviço, e o sinistrado por pessoa de sua família, e ainda qualquer das partes por advogado e procurador.

§ 2.º No acto da citação deverá o patrão declarar se constitui advogado e procurador para o representarem. Este facto constará da respectiva citação.

§ 3.º Quando o patrão tiver constituído advogado e procurador, o juiz nomeará um advogado officioso para defesa do sinistrado, ou este poderá requerer pela Assis-tência Judiciária a nomeação de um advogado e de um procurador para o representarem.

Art. 31.º Das decisões dos tribunais especiais de árbitros haverá recurso para a Relação do respectivo distrito.

§ único. O recurso poderá ser interposto ou verbalmente em seguida à leitura da decisão, devendo constar da acta, ou por escrito, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 32.º Interposto o recurso, será o processo remetido pelo escrivão ao tribunal da Relação, que o julgará na primeira sessão.

Art. 33.º A distribuição dos processos é feita pelo presidente do tribunal, sendo isentos de imposto de selo e de quaisquer emolumentos ou custas.

Art. 34.º Ao litigante de má fé será imposta uma multa de 1\$ a 10\$.

Art. 35.º O julgamento seguirá, na parte applicável, os trâmites adoptados no regulamento de 19 de Março de 1891, dos tribunais de árbitros avindores.

Art. 36.º Os tribunais especiais de árbitros fixarão na sua decisão, o prazo para o pagamento das multas.

Art. 37.º O produto de todas as multas impostas pelos tribunais especiais de árbitros constitui receita eventual do Estado, e dará entrada nas tesourarias dos respectivos concelhos ou bairros, onde será escriturado em separado.

Art. 38.º Se as multas não tiverem sido pagas espontaneamente, ou nos prazos marcados pelo tribunal especial de árbitros, serão cobradas coercivamente, segundo o processo das dívidas à Fazenda Nacional.

Art. 39.º O tribunal que lavrar a última decisão sobre o caso litigioso enviará uma cópia dela à Direcção Geral do Comércio e Indústria.

Art. 40.º Os tribunais especiais de árbitros serão estabelecidos em cada uma das capitais dos distritos administrativos do continente e das ilhas adjacentes, e ainda nas localidades em que forem mais convenientes.

Art. 41.º Emquanto não estiverem funcionando todos os tribunais especiais de árbitros, serão os casos occorridos julgados por aquele desses tribunais que existir na localidade mais próxima do sitio onde se tiver dado o desastre.

Art. 42.º Nas explorações industriais ou comerciais que abrangam jurisdições de diferentes tribunais de ár-

bitros serão as questões julgadas pelo tribunal que existir na localidade, ou mais próximo da localidade onde se tiver dado o desastre.

Art. 43.º As despesas de instalação e exercício dos tribunais especiais de árbitros ficarão a cargo das câmaras municipais e serão consideradas despesas obrigatórias.

§ único. Quando a jurisdição de um destes tribunais compreender dois ou mais concelhos, aquelas despesas serão repartidas equitativamente pelo Governo entre as respectivas câmaras municipais.

Art. 44.º Os chefes das circunscrições dos serviços técnicos da indústria ou mineiras remeterão mensalmente à Direcção Geral do Comércio e Indústria as participações de desastres ocorridos durante o mês, e nos relatórios anuais darão conta do modo de execução da lei, propondo as alterações que julgarem convenientes.

§ único. A Direcção Geral do Comércio e Indústria remeterá para as circunscrições dos serviços técnicos da indústria ou mineiras, para o efeito do consignado neste artigo, as decisões das causas que forem da competência do juiz de paz.

Art. 45.º Fica revogado o decreto n.º 183, de 24 de Outubro de 1913, e a mais legislação em contrário.

Paços do Governo da República, em 9 de Outubro de 1914.—*Bernardino Machado—Eduardo Augusto de Sousa Monteiro—António dos Santos Lucas—António Júlio da Costa Pereira de Eça—Augusto Eduardo Neuparth—A. Freire de Andrade—João Maria de Almeida Lima—Alfredo Augusto Lisboa de Lima—José de Matos Sobral Cid.*

Modelo a que se referem os artigos 17.º, 21.º e 23.º do presente decreto

Classe da indústria ...

PARTICIPAÇÃO DE DESASTRE NO TRABALHO

Em conformidade com o que está preceituado no decreto n.º 938, de 9 de Outubro de 1914, o abaixo assinado (1) ... comunica à (2) ... que em (3) ... situado em (4) ... no dia ... de ... de 191..., (5) pelas ... horas e ... minutos se deu um desastre no trabalho de que foi vítima (6) ..., sendo as causas do desastre (7) ... devidas a (8) ..., por efeito das quais foi atingida (9) ... do sinistrado, produzindo-lhe as seguintes lesões (10) ..., de que resultou (11) ...

São testemunhas do desastre (12) ...

Declaro que (13) ...

... (14) ... de ... de 191...

(15) ...

(1) Nome, profissão, morada e qualidade funcional do participante, o próprio interessado ou pessoa de sua família.

(2) Número da Circunscrição dos Serviços Técnicos da Indústria ou mineira, ou Direcção Geral do Comércio e Indústria.

(3) Fábrica, oficina, estabelecimento ou lugar do trabalho.

(4) Localidade, rua, número de polícia ou sítio do desastre.

(5) Dia da semana.

(6) Nome, profissão, idade e morada do sinistrado.

(7) Motores mecânicos, transmissões, ascensores (ou iças cargas), materiais quentes (sólidos ou líquidos), explosões, manobra de pesos, ferramentas manuais, ferramentas mecânicas, quedas, desabamentos, condução de veículos (caminhos de ferro), atropelamentos, causas diversas, causas desconhecidas.

(8) Engenhos em movimento, veios de transmissão, aparelhos de vestir correias, correias, andaimes, boras de tinas e caldeiras, lâminas cortantes, engrenagens, saltos de lançadeira, aparelhos diversos.

(9) Cabeça, tronco, braços, pernas, mãos, pés, olhos, espinha dorsal, ventre, mais duma parte do corpo, ignorados.

(10) Contusões, ferimentos, luxações e entorses, fracturas, esmagamentos, decepamentos, perdas de visão, inflamações, asfixia, queimaduras.

(11) Morte ou incapacidade de trabalhar.

(12) Nome, profissão e morada.

(13) Se está ou não segurado, com a indicação da instituição em que foi feito o seguro.

(14) Localidade onde foi escrita a participação e data.

(15) Assinatura com a qualificação funcional do participante.

Paços do Governo da República, em 9 de Outubro de 1914.—O Ministro do Fomento, *João Maria de Almeida Lima.*

Repartição da Propriedade Industrial

DECRETO N.º 939

Atendendo a que as perturbações por que está passando a Europa na crise actual incidem principalmente sobre o comércio e a indústria;

Atendendo a que, nas presentes circunstâncias, as comunicações telegráficas e postais se ressentem com detrimento dos interesses dos comerciantes e industriais, mas considerando que as anormalidades naquele serviço de comunicações só podem ser imputadas ao estado revólto em que se encontram as nações onde mais intensa vida comercial e industrial se tem manifestado;

Atendendo a que é de boa justiça que em tais circunstâncias se não use em assuntos de propriedade industrial do rigor que, em casos normais, sempre deve respeitar-se no tocante a prazos de caducidades de marcas, de patentes de invenção e doutros assuntos dependentes da dita propriedade;

Tendo em atenção o que representaram os agentes oficiais de marcas e patentes a propósito dos indicados factos e das consequências que daí podem advir aos possuidores de patentes de invenção devidamente concedidas, de marcas legalmente registadas e de modelos e desenhos de fábrica regularmente depositados e isto sómente em proveito de pessoas dispostas a abusarem dos direitos alheios legitimamente adquiridos;

Observando ainda as disposições do artigo 236.º da lei de 21 de Maio de 1896 e do artigo 299.º do regulamento de 28 de Março de 1895;

Considerando que, para salvaguardar os interesses que possam relacionar-se com a propriedade industrial, enquanto durar a actual crise europeia, já o Governo Francês promulgou, em 14 de Agosto findo, um decreto suspendendo os prazos todos em assuntos desta natureza;

Considerando ainda que em sua circular n.º 144/987 de 25 do mês passado, o Bureau International de la Propriété Industrielle declarou apoiar vivamente a proposta que lhe fez uma administração estrangeira relativa ao adiamento de todos os prazos em matéria de propriedade industrial;

Por isso, sob proposta do Governo e ao abrigo da lei n.º 275 de 8 de Agosto do ano corrente: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A contar de 1 de Agosto findo inclusive e até uma data que seja fixada em diploma governativo, quando findar o presente estado que perturba a vida comercial e industrial de todos os povos, ficam suspensos os prazos fixados no artigo 13.º do decreto de 16 de Março de 1905 para a apresentação dos pedidos de pagamento de anuidades de patentes de invenção.

§ único. Os prazos marcados no § 3.º do referido artigo 13.º contam-se a partir da data do diploma a promulgar a que alude este artigo, para as patentes de invenção que estiverem nos casos previstos no § 2.º do artigo 13.º do já mencionado decreto de 16 de Março de 1905.

Art. 2.º Iguualmente é concedido um adiamento nas condições exaradas no artigo 1.º deste decreto para o prazo fixado no artigo 22.º do citado decreto de 16 de Março de 1905, nos casos de renovação do registo de

marcas de fábrica e comércio, e também nos de depósito de modelos e desenhos de fábrica a que alude o artigo 219.º do regulamento aprovado por decreto de 26 de Março de 1895, e bem assim, para os recursos perante o Tribunal do Comércio, quando se refiram a pedidos efectuados por intermédio do Bureau de Berne.

Art. 3.º Os prazos de reclamações contra a concessão de patentes de invenção, de depósito de modelos e desenhos de fábrica ou os de registo de marcas de fábrica e de comércio, que findassem em Agosto último ou que terminaram nos meses subsequentes, enquanto durar o estado anormal que affige actualmente a Europa, serão completados sómente a partir da data do diploma a promulgar quando terminarem as causas que motivaram a publicação do presente decreto, unicamente se essas reclamações provierem de indivíduos que no estrangeiro tenham o seu negócio e residência.

§ único. Adiamento análogo se concede em recursos

para o Tribunal do Comércio, quando provierem de firmas comerciais ou industriais residentes no estrangeiro.

Art. 4.º O adiamento prescrito nos artigos antecedentes é extensivo às renovações de patentes de invenção e de marcas industriais e comerciais nas colónias, a que se referem os decretos de 17 de Dezembro de 1903 e 21 de Abril de 1904.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 9 de Outubro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

